

SUPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE DIGITAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL DE SEUS PAIS

Darah Lais Pedroso, Fernanda Figueiredo (PIC/UEM), Celina Rizzo Takeyama de Farias (Orientadora). E-mail: crtkeyama@uem.br

Universidade Estadual de Maringá, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Maringá, PR.

Área e subárea do conhecimento: Direito/Direito Especial.

Palavras-chave: Oversharenting; Proteção integral; Direitos da personalidade.

RESUMO

A crescente inserção de crianças e adolescentes no ambiente digital configura um fenômeno social complexo, com aproximadamente 86% dos menores brasileiros entre 9 e 17 anos utilizando a *internet*. Nesse contexto, emerge a problemática da superexposição digital infantojuvenil, que ocorre pela divulgação constante de suas vidas por pais e responsáveis – prática conhecida como *oversharenting* – ou pela ação direta dos próprios menores, diante da omissão dos pais. Tal exposição gera um conflito entre o exercício do poder familiar e os direitos de personalidade (imagem, intimidade e privacidade) das crianças e adolescentes, tutelados pela legislação brasileira. Diante disto, por meio do método de abordagem dedutivo e pesquisa bibliográfica, objetivou-se analisar os danos decorrentes dessa exposição e a responsabilidade jurídica dos responsáveis, à luz do princípio da proteção integral e da proteção dos direitos da personalidade. A pesquisa evidenciou que a superexposição pode acarretar danos psicológicos, como ansiedade e distorção da autoimagem, e riscos à segurança, o *cyberbullying* e o assédio, além de deixar um “rastro digital”, configurando violação de direitos de personalidade e exigindo a responsabilização civil dos pais. Concluiu-se que, além da repressão jurídica por meio da responsabilidade civil, políticas públicas de educação digital e novas legislações que regulem melhor o tema são essenciais para a prevenção de novos casos.

INTRODUÇÃO

A massiva inserção de crianças e adolescentes no ambiente digital é um fenômeno social de grande complexidade. Uma pesquisa realizada pelo Tic Kids Online Brasil, em 2018 indicava que 24,3 milhões de brasileiros entre 9 e 17 anos eram usuários da *internet*, correspondendo a 86% dessa faixa etária.

A popularização das redes sociais intensificou o compartilhamento de informações, dando destaque à superexposição digital, que ocorre tanto pela divulgação excessiva por parte de seus pais – prática denominada *oversharenting* – quanto pela ação dos próprios menores (LOMBARDI; JÚNIOR, 2022). Essa realidade suscita um

conflito entre o exercício do poder familiar e os direitos da personalidade de crianças e adolescentes, como imagem, intimidade e privacidade, protegidos por um robusto arcabouço legal que inclui a Constituição Federal de 1988 (CF/1988), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/90), o Código Civil brasileiro de 2002 (CC/2002), Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018) dentre outras normas.

As consequências dessa exposição excessiva extrapolam a esfera jurídica, resultando em danos psicológicos, como ansiedade, depressão e distorção da autoimagem, e em riscos à segurança, como a exposição a *cyberbullying*, assédio e apropriação indevida de imagens por criminosos (MEDON, 2022).

Diante disto, objetivou-se analisar a responsabilidade civil dos pais pelos danos sofridos por seus filhos em decorrência da superexposição no ambiente digital, promovida ou negligenciada pelos próprios pais ou responsáveis, à luz do princípio da proteção integral e da proteção aos direitos da personalidade.

A pesquisa justificou-se pela necessidade de se evidenciar danos que não são completamente compreendidos pela sociedade e pelos pais que compartilham imagem de seus filhos ou permitem que eles o façam e que levam à violação de direitos fundamentais de crianças e adolescentes, bem como para compreender como pode se dar a responsabilização parental por ação ou omissão nestes casos, concitando a todos a maiores reflexões sobre a necessidade de tutela integral e adequada das crianças e adolescentes, consoante impõem as normas constitucionais.

MATERIAIS E MÉTODOS

A presente pesquisa foi fundamentada no método de abordagem dedutivo. Quanto ao procedimento, utilizou-se o método monográfico, e no que tange aos métodos jurídicos, foram empregados o interpretativo e o sistemático. A técnica de pesquisa consistiu na revisão bibliográfica, com análise de livros, artigos científicos e legislação pertinente ao direito digital, aos direitos de crianças e adolescentes e à responsabilidade civil. Foram também consultadas notícias e reportagens de veículos de comunicação confiáveis para contextualizar a problemática com casos de grande repercussão, dado o pouco material publicado por conta da atualidade da temática.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A pesquisa demonstrou que a superexposição digital de crianças e adolescentes é impulsionada por fatores culturais, como a busca por validação social, e econômicos, como a monetização de conteúdo em plataformas digitais. Essa exposição pode ocorrer tanto pela prática do *oversharenting* por parte dos pais quanto pela ação dos próprios menores. Ambas as formas de exposição confrontam o exercício do poder familiar com o princípio da proteção integral e os direitos da personalidade dos filhos, como a privacidade, intimidade e a imagem. A análise de

casos emblemáticos, como os da "Bebê Alice", Wren Eleanor e MC Melody, ilustraram os riscos concretos dessa prática (SAMPAIO, 2022).

Verificou-se que a exposição excessiva acarreta graves consequências psicológicas, sociais e de segurança. Foram identificados impactos como o desenvolvimento de ansiedade, distorção da autoimagem, baixa autoestima e a criação de uma identidade digital dissociada da realidade. Além disso, a perpetuação do conteúdo *online* cria um "rastro digital" (GIMENEZ, 2024) que pode gerar constrangimentos futuros e facilitar a prática de *cyberbullying* (SANTOS; EDLER, 2022). A segurança dos menores também é comprometida, com a exposição a predadores, o uso indevido de imagens para fins ilícitos e fraudes de identidade.

Do ponto de vista jurídico, a superexposição configura uma violação direta aos direitos da personalidade, protegidos pela CF/88 (art. 5º, X), pelo ECA (arts. 17 e 18) e pelo CC/2002 (art. 20). A conduta dos pais, ao excederem os limites do poder familiar por meio da exposição indevida de seus filhos, caracteriza-se como ato ilícito, conforme os artigos 186 e 187 c/c art. 927 e art.s 1.634, I e X, todos do CC/2002, gerando o dever de reparar os danos morais e materiais causados. Essa responsabilização pode ser pleiteada futuramente pelo próprio filho ou pelo Ministério Público. Em casos mais graves, a conduta parental pode levar à suspensão ou até à perda do poder familiar, conforme os arts. 1.637 e 1.638, CC/2002. A LGPD reforça essa proteção, exigindo que o tratamento de dados de menores seja realizado sempre em seu melhor interesse.

CONCLUSÕES

Ao final da pesquisa, confirma-se que os pais podem ser civilmente responsabilizados pelos danos decorrentes da superexposição de seus filhos no ambiente digital, seja por condutas comissivas (publicação direta) ou omissivas (falta de supervisão). Essa responsabilidade fundamenta-se no princípio constitucional do superior interesse da criança e do adolescente e da proteção integral (art. 227, CF/1988 e art. 1º, ECA), que devem prevalecer sobre o exercício do poder familiar. A exposição excessiva viola direitos da personalidade inalienáveis, como a imagem, a intimidade e a privacidade, gerando consequências extrajurídicas graves, danos psicológicos (ansiedade, depressão, distorção da autoimagem) e riscos à segurança ("rastro digital"; *cyberbullying*, assédio), configurando violação de direitos de personalidade e exigindo responsabilização civil dos pais.

A repressão jurídica, embora necessária, mostra-se insuficiente para mitigar completamente os danos e prevenir novas ocorrências. Diante disso, a educação digital emerge como uma medida preventiva indispensável, sendo uma responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Estado, conforme preconiza o art. 227 da CF de 1988. É crucial a implementação de políticas públicas que promovam a conscientização sobre os riscos da superexposição e capacitem pais e filhos para um uso seguro e ético das tecnologias digitais, bem como o aprimoramento ou a edição de novas legislações que regulem melhor o tema. O equilíbrio entre o uso consciente das redes sociais e o respeito incondicional à dignidade da criança e do adolescente deve guiar as práticas familiares na era

digital, assegurando que a proteção integral se concretize também no ambiente virtual.

REFERÊNCIAS

BR, CGI; BR, NIC. **Tic Kids Online Brasil 2019**: pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes. São Paulo, 2020.

GIMENEZ, A. P. Parentalidade e a Era Digital: Abandono Digital, Oversharenting e Feed Zero. **IBDFAM**, 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2303/Parentalidade+e+a+Era+Digital%3A+Abandono+Digital%2C+Oversharenting+e+Feed+Zero>. Acesso em: 18 fev. 2025.

MEDON, F.. (Over)Sharenting: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 31, n. 2, p. 265-298, abr./jun. 2022. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/608/541>. Acesso em: 17 jan. 2025.

SAMPAIO, E. O. et al. INFLUÊNCIA DAS MÍDIAS SOCIAIS NO PROCESSO DE EROTIZAÇÃO INFANTIL: FATOR DETERMINANTE PARA UM PROCESSO PRECOCE DA ADULTIZAÇÃO?. **Revista Eletrônica da Estácio Recife**, v. 8, n. 1, 2022.

SANTOS, G. B.; EDLER, G. O. B. OVERSHARENTING: A SUPEREXPOSIÇÃO DA IMAGEM DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 8, n. 6, p. 852-869, 2022.

LOMBARDI, G.; JÚNIOR, C. G. Uma análise do risco da superexposição infantil no meio digital. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**. São Paulo, v.7, n.1, p. 1003-1031, dez. 2022.